

Roubo qualificado - Lesão corporal grave - Arma de fogo - Concurso de pessoas - Materialidade - Autoria - Delação - Valoração da prova - Condenação - Diminuição da pena - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Roubo qualificado pela lesão grave, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo. Autoria e materialidade comprovadas. Retratação em juízo que não se coaduna com as provas colhidas durante a instrução processual criminal. Desconsideração. Delação de co-réu que não se eximiu de sua conduta. Validade. Absolvição. Impossibilidade. Diminuição da pena. Inviabilidade. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0056.00.000168-7/001 - Comarca de Barbacena - Apelante: José Antônio Batista - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2007. - Reynaldo Ximenes Carneiro - Relator.

Notas taquigráficas

DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - Trata-se de apelação criminal interposta por José Antônio Batista em face da sentença de f. 245/251-TJ, que houve por condená-lo pela prática do delito consubstanciado no art. 157, §§ 3º e 2º, incisos I e II, do Código Penal à pena de oito anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa.

Alega o apelante não existirem provas a ensejar sua condenação, pelo que requer seja absolvido. Alternativamente, pleiteia seja a pena aplicada reduzida, diante de suas circunstâncias pessoais (f. 265/267-TJ).

Contra-razões apresentadas às f. 269/280-TJ, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 283/288-TJ).

É o breve relatório.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A materialidade restou comprovada pelo termo de restituição (f. 13-TJ), pelo auto de corpo de delito (f. 24/24-v. e 37/42-TJ), pelo auto de apreensão (f. 36-TJ), pelo laudo de eficiência e prestabilidade (f. 50-TJ), pelo

laudo de avaliação indireta (f. 51-TJ), pelo termo de restituição (f. 57-TJ), pelo laudo de vistoria (f. 61/63-TJ) e pelo laudo de balística e identificação de armas (f. 71/72-TJ).

A autoria, embora veementemente negada pelo apelante, é indubitosa.

Consta dos autos que, em 10 de dezembro de 1999, por volta de 21h40, o apelante, com outra pessoa, abordou a vítima Sebastião Dutra Nunes, taxista, como se desejassem o préstimo de seus serviços, tendo, posteriormente, anunciado o assalto, utilizando-se de arma de fogo.

Ato contínuo, determinaram que a vítima conduzisse seu veículo para fora da cidade, até um local deserto, onde mandaram-na sair do carro, subtraindo-lhe objetos pessoais e desferindo-lhe dois tiros, um no ouvido direito e outro no peito.

Quando ouvido perante a autoridade policial, o apelante afirmou que sabia da intenção do co-réu, o qual teve seu processo desmembrado em virtude de estar foragido, embora não tivesse ido até Barbacena a fim de auxiliá-lo, e sim de visitar sua irmã. Ainda, aduz que esteve presente durante todo o roubo, não visualizando o momento em que o co-réu desferiu os tiros na vítima (f. 33/34-TJ).

No ato de acareação, o recorrente confirma os termos alhures mencionados, frisando que somente fazia o que o co-réu mandava, tendo, inclusive, revistado a vítima para subtrair seus pertences e, ainda, ajudado a carregá-la, depois de ferida com dois tiros (f. 58/58-v.-TJ).

Já em juízo, o apelante, em seu interrogatório, sustenta que nada sabia sobre a intenção do co-réu, tendo ido e voltado com ele de Barbacena por puro acaso, e que somente o ajudou a jogar a vítima na beira da estrada por estar sendo ameaçado com a arma de fogo (f. 87/89-TJ).

Embora em juízo o recorrente se tenha retratado e apresentado uma versão destoante daquela narrada na fase inquisitória, é de se notar que a mera retratação judicial desacompanhada de outros elementos que a corroborem não se presta a desacreditar as provas prestadas na fase administrativa, uma vez que todas as evidências estão no sentido de confirmar sua participação no roubo.

Nesse sentido já me manifestei na Apelação Criminal nº 1.0000.00.230135-6/000, neste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Tráfico de entorpecente. [...] Confissão dos réus na fase extrajudicial e retratação em juízo. - A confissão na fase inquisitorial prevalece, ainda que haja retratação, se esta está em desconformidade com todas as provas dos autos e não há justificativa válida para desqualificar o ato praticado na fase policial. Prova suficiente para a condenação. Recursos a que se nega provimento.

Ainda, o co-réu Lindélio Ambrósio Ubaldino, em sede de inquérito, explicitou a maneira como os fatos se passaram, tendo frisado a participação do apelante no

delito, sustentando que o último tinha ciência da intenção criminosa desde que saiu de Alto do Rio Doce em direção a Barbacena, tendo anuído à prática do roubo, inclusive mediante a utilização de arma de fogo (f. 30/31-TJ).

Nesse aspecto, observa-se que a delação de co-réu é perfeitamente válida, uma vez que em momento algum o acusado Lindélio Ambrósio Ubaldino se exculpou da prática criminosa, sendo suas declarações corroboradas pelas demais provas e indícios existentes nos autos.

Quanto à validade das provas obtidas na fase policial bem como a credibilidade da delação de co-réu, colaciono a seguir o julgado de minha relatoria:

Furto qualificado. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Delação de co-réu. Admissibilidade já que não se eximiu da culpa. Prova produzida na fase inquisitorial. Credibilidade. Retratação em juízo. Irrelevância. Conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação. Recurso desprovido (TJMG - AC 1.0378.01.002686-2/001 - Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro).

Ademais, não foi o depoimento do co-réu a única prova a embasar sua condenação, haja vista a existência de outros elementos que demonstram a prática da conduta ilícita pelo apelante.

No mesmo sentido, a vítima, tanto no inquérito quanto em juízo, é clara em suas explanações, não deixando dúvida acerca da participação do apelante no delito:

[...] que por volta de 21h40 apareceram no ponto de táxi dois rapazes, sendo que o depoente reconhece neste ato um deles como sendo a pessoa de José Antônio Batista; que o outro acusado o depoente já o reconheceu na Delegacia de Polícia como sendo a pessoa de Lindélio Ambrósio Ubaldino; que os acusados Lindélio e José Antônio solicitaram uma corrida até o Terminal Rodoviário de Barbacena, tendo o depoente os atendido prontamente; que, ao chegar ao trevo da Avenida Governador Bias Fortes, o acusado Lindélio sacou de uma arma de fogo que portava, anunciou o assalto e ordenou que o depoente seguisse no sentido Belo Horizonte; que o depoente cumpriu as determinações, sendo que, após o viaduto, os acusados Lindélio e José Antônio mandaram o depoente virar à direita e seguir pela estrada sem pavimentação, que vai para Pinheiro Grosso, conhecida como 'Ponte do Caeté'; que andaram cerca de 300 metros, quando os acusados mandaram o depoente parar o veículo; entretanto, havia uma casa próximo ao local, tendo o depoente, por ordem dos acusados, andado mais cerca de 100 metros, onde parou o veículo; que o acusado José Antônio mandou o depoente sair do veículo e colocar as mãos em cima do citado veículo; que neste momento o acusado José Antônio efetuou uma busca no depoente, tendo lhe subtraído a carteira com seus documentos pessoais e a quantia de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais); que o acusado José Antônio ainda subtraiu a jaqueta de couro preta que o depoente usava no dia dos fatos; que, durante todo este tempo, o acusado José Antônio mandou que o depoente fosse para frente do veículo, o que o depoente fez; que logo após o acusado Lindélio efetuou três disparos de arma de fogo; que o primeiro tiro falhou; que, no segundo disparo, o projétil acertou o ouvido do depoente, saiu na face esquerda e ainda acertou o braço esquerdo; que neste momento o depoente caiu no chão; que em seguida o acusado Lindélio pegou nos pés do depoente e o acusado José Antônio pegou nas mãos do depoente, tendo-o jogado num mato na beira-

da da estrada; que o depoente, em momento algum, perdeu a consciência; que os acusados José Antônio e Lindélio empreenderam fuga no veículo táxi do depoente, um Chevette de cor verde; que o acusado José Antônio é quem foi conduzindo o veículo Chevette; [...] que assevera ainda que quem comandou toda a operação do roubo foi José Antônio Batista e que durante todo o tempo quem apontou a arma de fogo para o depoente foi o acusado Lindélio [...] (f. 151/152-TJ).

Logo, resta claro que ambos os denunciados efetivamente participaram do crime, sendo que o apelante, conforme explicitado pela vítima, dava as ordens enquanto o co-réu lhe apontava a arma de fogo.

Assim, verifico a existência de conjunto probatório forte e harmônico a ensejar a condenação do apelante, sendo inviável o pedido da defesa acerca de sua absolvição.

Quanto à pena aplicada, da mesma forma, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A reprimenda foi fixada nos termos da lei, tendo sido estabelecida em oito anos e seis meses de reclusão, levando em consideração a previsão contida no art. 157, § 3º, do Código Penal, haja vista a lesão corporal grave sofrida pela vítima, além do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERCULANO RODRIGUES e HYPARCO IMMESI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...